

Processo nº 3425/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Márcia de Jesus Gomes Rocha, ex-Presidente, CPF: 258.224.543-72, residente e domiciliada na Rua Sebastião Almeida, nº 1001, Centro, Chapadinha/MA

Procurador Constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 293/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Márcia de Jesus Gomes Rocha, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 835/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Márcia de Jesus Gomes Rocha, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão de que a irregularidade remanescente é de natureza formal, não causadora de dano ao erário;
2. aplicar à responsável, Senhora Márcia de Jesus Gomes Rocha, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, pela seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 23/2013 – UTCEX 3/NUPEC 2, a seguir:
 - 2.1. ocorrência apontada na Seção III, item 4.3.3 do RI nº 23/2013. Não houve a retenção e nem o recolhimento dos tributos, no valor total de R\$ 9.315,87, destacados nas notas fiscais de prestação de serviços como sendo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
3. dar ciência à Senhora Márcia de Jesus Gomes Rocha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
7. encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 05 de março de 2020 às 09:23:55

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 27 de março de 2020 às 11:31:53

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 01 de junho de 2020 às 15:56:24